

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**FAMÍLIA SOCIAL: O APADRINHAMENTO E SEUS
REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIOAFETIVOS**

GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO

MARINGÁ – PR
2017

Graziella Priscilla da Silva Freire Pinto

**FAMÍLIA SOCIAL: O APADRINHAMENTO E SEUS
REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIOAFETIVOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá-Pr, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Mestra Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

MARINGÁ – PR
2017

GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO

**FAMÍLIA SOCIAL: O APADRINHAMENTO E SEUS
REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIOAFETIVOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em
Direito, sob a orientação da Prof.^a. Mestra Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Willian Artur Pussi, Doutor.

Centro Universitário Unicesumar

Cleide Fermentão, Doutora.

Centro Universitário Unicesumar

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

FAMÍLIA SOCIAL: O APADRINHAMENTO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIOAFETIVOS

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões¹

Graziella Priscilla da Silva Freire Pinto²

RESUMO

O presente artigo traz uma breve análise sobre o programa de apadrinhamento afetivo, que surgiu em Cariacica-ES, no ano de 2008, e que ainda está em desenvolvimento no país, sendo uma proposta alternativa de convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento, com remotas ou nulas possibilidades de retorno à família de origem e de colocação em família substituta. Objetiva-se compreender o significado de apadrinhamento e o importante do Estado, para as questões da institucionalização de crianças e adolescentes, a importância para a convivência familiar e comunitária, como ponto fundamental para o desenvolvimento biopsicossocial daqueles. Além do caráter protetivo, excepcional e provisório, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, ainda, que crianças e adolescentes acolhidos não deverão permanecer por mais de dois anos em programa de acolhimento. Busca-se demonstrar, ainda, que o estabelecimento da filiação socioafetiva já vem sendo expressamente admitido pela doutrina e a jurisprudência brasileira pelo instituto denominado “posse de estado de filho”. Assim, diante da Doutrina da Proteção Integral e do Princípio do Melhor Interesse da Criança, da garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, na família de origem ou substituta, mediante guarda e adoção, analisa-se a possibilidade do estabelecimento da filiação socioafetiva pela adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, para garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente em face da concepção moderna da adoção, centrada no interesse do adotando.

Palavras-chave: Família; Adoção Socioafetiva; Afetividade; Convivência.

SOCIAL FAMILY: HOW TO BEING A CHILDREN SPONSOR, ITS LEGAL REFLECTIONS AND SOCIO-AFFECTIVE

ABSTRACT

¹ Graduação em Direito pela Faculdade Maringá (2006), especialista em Responsabilidade Civil e Direito de Família, pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2012); mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - Unicesumar (2014). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais, Diversidade Sexual, Direito de Família e Sucessões, Estado e Educação, Infância e Juventude. Atua como gestora e escrevente desde 2006, sendo analista na 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidente de Trabalho, de Maringá-PR. Docente da Unicesumar desde 2011. Atualmente, discente do Programa de Doutorado em Educação, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), com pesquisa e ênfase em Famílias, Infâncias e Educação.

² Aluna do 10º período do curso de Direito e Estagiária da Procuradoria Seccional da União, de Maringá-Pr.

This article presents a brief analysis of the affective sponsorship program, started in Cariacica-ES in 2008 and is still under development in the country. Being an alternative proposal for family and community coexistence for children and adolescents living in Reception Institutions, with remote or null possibilities of return to the origin family and placement in a surrogate family. The objective is to understand the meaning of sponsorship and the important look at the issues of institutionalization of children and adolescents, the importance for family coexistence and community, as a fundamental point for their biopsychosocial development. Besides the protective, exceptional and temporary, the Statute of the Child and Adolescent also determines that children and adolescents should not stay for more than two years in a reception program. It intends to demonstrate that establishment of socio-affective affiliation has been expressly admitted by the doctrine and the Brazilian jurisprudence by the institute denominated "possession of state of son". Therefore, in the face of the Doctrine of Integral Protection and the Principle of the Best Interests of the Child, the guarantee of the fundamental right to family coexistence, in the family of origin or substitute, through custody and adoption, the possibility of establishing socio-affective affiliation through adoption in the Brazilian legal system to guarantee the fundamental rights of children and adolescents is analyzed, especially in the face of the modern conception of adoption, centered on the adopter's interest.

Key-words: Affectivity; Socioaffective adoption; Coexistence; Family.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva demonstrar a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, decorrente do apadrinhamento, uma vez configurada a posse de estado de filho, ante o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 3º da lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas crianças e adolescentes, fadados a viver dentro de abrigos até alcançar a maioridade, devem receber especial atenção da sociedade e do Estado, para que possam, embora sem viver no seio de uma família específica, ter referência familiar e afetiva, para que seu desenvolvimento seja sadio e não lhes acarrete prejuízos psicológicos no futuro.

Diante disso, algumas instituições de acolhimento, juntamente com o Poder Judiciário e o Ministério Público, desenvolveram um programa denominado de “Apadrinhamento Afetivo”, que busca conferir, aos menores nas situações acima expostas, certa referência familiar e a criação de vínculos afetivos entre eles e seus padrinhos ou madrinhas. O apadrinhamento oferece, às crianças e adolescentes acolhidos, a convivência em família e a perspectiva de ampliação de sua rede de apoio socioafetivo no futuro, promovendo o resgate da autoestima e a reinserção na sociedade. Ao apadrinhar uma criança ou adolescente acolhido em um abrigo institucional, o padrinho/madrinha proporciona àquele(a) o direito de se sentir único(a), escolhido(a) e amado(a). Configura-se como uma perspectiva de suporte que poderá minimizar situações de risco às quais a criança ou o adolescente possam estar expostos. Privados da convivência com sua família de origem e sua comunidade e tendo remotas chances de colocação em famílias substitutas, torna-se necessário que as instituições se organizem para oferecer, a esses sujeitos, oportunidades de construir relações estáveis e seguras, potencializando laços afetivos e de referência. Ademais, analisar-se-ão os direitos que o legislador conferiu aos padrinhos, no sentido dos apoios sociais que permitem integrar mais facilmente o afilhado no seu agregado familiar por meio da aproximação pelo apadrinhamento, que desfaz paradigmas e preconceitos, possibilitando a construção de vínculo afetivo, podendo surgir, daí, a ideia e a intenção de adoção.

2 DAS FAMÍLIAS ABORDADAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

2.1 DA FAMÍLIA NATURAL

O conceito de família natural é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 25: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A dita expressão está ligada à ideia de família biológica, na sua expressão nuclear.

A família é a célula-mãe da sociedade, é o espelho, sem o qual, a sociedade não poderá prosseguir, como prescreve o art. 226, da Carta Magna. Uma família constituída à luz de princípios morais sólidos fará, de seus membros, cidadãos de primeira categoria, ao passo que uma família destituída desses princípios legará, aos seus integrantes, vícios de toda natureza. *Assim, o fato da (de a) criança permanecer em sua família de origem foi erigido a direito fundamental pelo texto constitucional citado. Quando o direito é colocado nessa condição, significa que ele é a base para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de alguma situação. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é o vínculo familiar da criança com sua família. (citação? Se não for, corrigir o grifo em amarelo acima)*

Por isso o núcleo familiar é de significativa importância para o ser humano. É claro que, às vezes, um indivíduo, embora criado e educado em família dotada de sólidos princípios morais e religiosos, acaba se desgarrando do aprendizado recebido e, para desgosto geral, se envereda por caminhos tortuosos, obscuros, imorais, ilícitos ou criminosos. No entanto essas circunstâncias, extremamente desoladoras, servirão para confirmar a regra geral, segundo a qual, a família é de incomensurável importância para a vida do ser humano.

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, e, excepcionalmente, em família substituta”.

Portanto, a própria lei não põe, em pé de igualdade, a família natural e a família substituta, mas dá evidência à primeira.

“A família natural, como o próprio nome sugere, é a que encontra o seu ponto de partida na família biológica, ou seja, na família constituída de ascendentes e descendentes, unidos por laços de consanguinidade” (SILVA,1995. p.6).

Em outras palavras, a família natural se circunscreve ordinariamente à relação entre pais e filhos, § 4º do art. 226, da Constituição Federal.

2.2 DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

Família substituta é a que substitui a família natural, é a que vem em segundo plano. Porém isso não significa dizer que a família substituta seja inferior, sob as óticas moral, religiosa, econômica etc., à família natural. “O que a lei pretende expressar, ao dar prioridade à família natural em relação à família substituta, é que a regra, por motivos óbvios, consiste na permanência do menor no seio de sua família de sangue, e apenas excepcionalmente em outra família” (SILVA, 1995.p.20).

Nem sempre os pais encontram-se em condições de criar e educar o filho dentro de razoáveis padrões de dignidade, seja porque não se veem capazes de assumir o papel da paternidade/maternidade responsável, seja porque não apresentem recursos materiais suficientes para levar a cabo tal tarefa, seja, enfim, porque não se encontram imbuídos de sólidos princípios morais. No que tange ao aspecto puramente econômico, a falta de recursos materiais, por si só, não autoriza o encaminhamento da criança ou adolescente à família substituta. Nesse sentido, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (art. 23, lei 8.069, de 13 de julho de 1990). A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas tem caráter excepcional. Claramente, a preferência estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (19 § 3.º) é pela reinserção na família biológica - a natural ou a família extensa. Somente não havendo tal possibilidade é que se passa a falar em família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o que seja família substituta, mas a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção e que são convocadas, segundo o perfil que elegeram. A família substituta recebe a criança ou o adolescente, mediante guarda, firmando o devido compromisso. A criança ou adolescente lá permanecem até se esgotarem as possibilidades de serem reinseridos na família natural ou serem aceitos pela família extensa. Só depois de frustradas essas iniciativas é que tem início o exasperante processo de destituição do poder familiar até a inclusão no cadastro à adoção, um

longo caminho a percorrer até serem adotados. Só, então, terão direito a um nome, a ter a certeza de ter um lar, um pai e uma mãe.

Outra forma de colocação dessas crianças e adolescentes em família substituta é o Programa Famílias Acolhedoras - que é a inserção de crianças e adolescentes em famílias que, mediante remuneração, as acolhem em caráter temporário. Já o Programa Família de Apoio tem como objetivo central o atendimento de crianças e de adolescentes em situação de risco, vítimas de abandono, de negligência, de maus-tratos e que estejam impossibilitados, temporariamente, de permanecer com a sua família de origem. Assim, o programa visa ao acolhimento provisório, por famílias substitutas, por tempo indeterminado, nas situações anteriormente descritas, como medida de proteção. À medida que surge uma possibilidade de acolhimento, as famílias, aprovadas e cadastradas, são acionadas pelo programa. Dessa forma, quando há algum caso de criança ou adolescente que necessitem ser acolhidos, é feito contato telefônico com essas famílias, pré-aprovadas no cadastro.

A criança chega ao programa por meio do Conselho Tutelar ou do Poder Judiciário, mediante situações constatadas de violação dos direitos, sendo estes os órgãos que realizam o primeiro atendimento e avaliam a necessidade da inclusão daquela no programa. Assim, a violação dos direitos é um dos critérios para que se proceda a essa inclusão.

Tais famílias não podem adotá-la, ainda que se estabeleça um vínculo de filiação socioafetiva.

Como observa Maria Berenice Dias, “a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas tem caráter excepcional. Claramente a preferência estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (19 § 3.º) é pela reinserção na família biológica: a natural ou a família extensa. Somente não havendo tal possibilidade é que se passa a falar em família substituta” (DIAS,2016. p.247).

O encaminhamento à família substituta não deixa de ser um processo traumático e doloroso, a menos que se trate de criança de tenra idade. Acostumado a viver ao lado dos pais, o menor sofrerá ao privar-se, ainda que provisoriamente, dessa companhia. Eis a razão pela qual o grau de parentesco merece ser levado em consideração pela autoridade judiciária.

Essa regra não é absoluta, mas, sim, relativa, tanto que o próprio art. 28, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe, também, ao magistrado, sopesar a relação de afinidade ou de afetividade entre o menor e o pretendente.

A colocação em família substituta dar-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente. Sempre que possível, a criança ou adolescente serão previamente ouvidos por equipe interprofissional. Terão respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e sua opinião será devidamente considerada. Tratando-se de maior de 12 anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

O instituto da guarda constitui a modalidade mais simples de colocação em família substituta. Já a tutela é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada basicamente de acordo com os princípios do Código Civil, perdendo, porém, em importância para adoção, esta, sim, a forma mais autêntica de colocação em família substituta, por quebrar todos os vínculos jurídicos com a família originária.

A despeito das considerações feitas acima, acresce notar que, em se tratando de colocação em família substituta sob a modalidade de adoção, a competência será sempre da Justiça da Infância e da Juventude, nos termos do art. 148, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

a) Guarda

A guarda dos filhos menores é atributo do poder familiar. Segundo o art. 1.634, II, do Código Civil, compete, aos pais, ter os filhos menores em sua companhia e guarda. O pátrio poder, hoje denominado poder familiar, gera um complexo de direitos e deveres, sendo a guarda um de seus elementos.

A guarda, disciplinada nos art. 33 a 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é instituto destinado à proteção de menores de idade, pois, no novo sistema, a maioridade é atingida aos 18 anos. A guarda é a modalidade mais simples de colocação em família substituta, e não suprime o poder familiar dos pais biológicos.

O instituto da guarda constitui a modalidade de colocação em família substituta mais difundida entre nós, sobretudo nas camadas sociais de baixo poder aquisitivo, por duas razões distintas: 1ª) o guardião pode requerer a medida

pessoalmente, independentemente da contratação de advogado; 2ª) a guarda convive, pacificamente, com o instituto do poder familiar, isto é, a primeira (guarda) não exclui o segundo (o poder familiar). Vale dizer que o deferimento da medida não reclama prévia suspensão ou destituição do poder familiar dos pais.

Tanto é verdade que o exímio Yussef Said Cahali, ao traçar, de um lado, um paralelo entre posse e domínio e, de outro, entre guarda e poder familiar, sublinhou que o símile da posse e propriedade é posto em confronto com a doutrina:

[...] como a posse é o exercício de fato de alguns poderes inerentes ao domínio, mas com este não se confunde, também a guarda do menor é o exercício de fato de um dos atributos inerentes ao pátrio poder, mas não se confunde com este, podendo ambos, também aqui, serem exercidos concomitantemente por pessoas diversas; o exercício da posse não extingue o direito de propriedade, assim como a concessão da guarda o menor a terceira pessoa não elimina o pátrio poder do respectivo titular (CAHALI, 2003. p127).

Uma vez conferida a guarda a alguém, tido como idôneo, não se admitirá a transferência do menor a terceiros ou entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial. Apesar disso, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. A perda ou a modificação da guarda poderão ser decretadas nos mesmos autos do procedimento.

A guarda, tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente, é deferida à criança ou adolescente que, por abandono dos pais ou orfandade, necessitem de colocação em família substituta. No entanto o comportamento do juiz, em ambas as situações, deve ser o mesmo, sempre levando em consideração o interesse e o bem-estar do menor. Destarte, não se confunde a guarda deferida em processo judicial em que litigam os pais com a regulamentação da guarda para colocação em família substituta.

b) Tutela

“A tutela é um instituto de caráter assistencial, que tem por escopo substituir o poder familiar. Protege o menor não emancipado e seus bens, no caso de seus pais falecerem, forem declarados ausentes, suspensos ou destituídos do poder familiar” (RODRIGUES, 1980.p 396).

Quando menor, o ser humano necessita de alguém que o represente ou assista nos atos da vida civil. É por isso que o art. 142, caput, do Estatuto da

Criança e do Adolescente, estabelece que os menores de 16 anos serão representados e os maiores de 16 e menores de 21, anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

O tutor passará a ter o encargo de dirigir a pessoa e de administrar os bens do menor que não se encontra sob o poder familiar do pai ou da mãe, zelando pela criação, educação e haveres daquele. Portanto, tutela e poder familiar são institutos que não podem coexistir - onde um incide, não há lugar para o outro.

A tutela, portanto, é um complexo de direitos e obrigações conferidas pela lei a um terceiro, para proteger a pessoa de um menor, que se acha sob o poder familiar, e administrar seus bens.

“O tutor, sob inspeção judicial deverá reger a pessoa do pupilo ou tutelado, assistindo-o ou representando-o. Velar por ele, dirigindo sua educação, defendê-lo, prestar-lhe alimentos e administrar seus bens, sendo que alguns atos de administração ficarão na dependência de autorização do juiz” (GOMES, 1978.p 427).

Logo, o tutor exerce um múnus público, imposto pelo Estado, para atender a um interesse público, possibilitando a efetivação do dever estatal de guardar e defender órgãos. E, assim sendo, ao assumir a tutela, o tutor deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. É importante frisar que a guarda e a tutela são institutos temporários, enquanto a adoção de menores, nos moldes atuais, é permanente, definitiva e irrevogável.

c) Adoção

A adoção é, por excelência, a que desponta no ordenamento jurídico como a mais importante, quer pela sua natureza, quer pelos seus inevitáveis efeitos jurídicos e fáticos.

No terreno extrajurídico, cabe dizer que a adoção é, verdadeiramente, um ato de amor. É a forma mais genuína de amor, de carinho, de dedicação e de solidariedade que alguém devota, sem dúvida alguma, a outro ser humano. É óbvio que o exercício dessas manifestações de altruísmo pode ser concretizado de outra maneira, seja enviando donativos a instituições de caridade, seja visitando crianças carentes em orfanatos e entidades similares, seja, enfim, dando um pouco de si em prol de pessoas de escassa situação econômica. Mas, convenha-se, a adoção é a maneira que melhor materializa o ato de amor, ora cogitado.

A adoção é o instituto por meio do qual alguém estabelece, com outrem, laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção advinda exclusivamente da lei. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue.

Anota Orlando Gomes que a “adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do 1º grau na linha reta” (GOMES, 2001, p.369).

Conforme observa Maria Helena Diniz, “como se vê, é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado” (DINIZ, 2009, p.520-521).

Segundo Maria Berenice Dias,

O instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar. Conclusão: há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade (DIAS,2016, p.813).

A adoção é uma modalidade de colocação em família substituta, extremamente distinta da guarda e da tutela, detentora de um perfil legal próprio que, por essa razão, faz situá-la, em grau de importância, acima das demais. O adotante, uma vez deferida a adoção, passará a vigorar como verdadeiro pai ou mãe do adotado, recebendo, por conta do ordenamento jurídico, a missão de criá-lo e educá-lo adequadamente, além de ministrar-lhe toda a assistência material e moral, exigida pelo estatuto. Somente será admitida adoção quando constituir efetivo benefício para o adotando, sintonizando-se com as diretrizes estabelecidas pelo art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual, a medida deve “apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

A adoção nos moldes ora estabelecidos é irrevogável. Uma vez estabelecida a sentença de adoção, somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais. A morte dos adotantes ou do adotado não restabelece o vínculo

originário com os pais naturais, de acordo com o art. 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3 DA FAMÍLIA “SOCIAL OU DE APADRINHAMENTO”

O Projeto Apadrinhamento Afetivo foi instituído em 2008, no município de Cariacica-ES, com o intuito de minimizar fatores condicionantes da institucionalização prolongada de crianças e adolescente maiores de sete anos. Seu objetivo geral era propiciar experiências e referências afetivas familiares e comunitárias a essas crianças e adolescentes e, assim, romper com o isolamento vivido na instituição.

Milhares de crianças esperam uma família, nos abrigos de todo país, mas apenas uma pequena parcela consegue ser adotada. Para possibilitar, à maioria desses jovens que tem chances remotas de adoção, a construção de vínculos afetivos fora da instituição em que vivem, surgiu o Programa de Apadrinhamento, que é voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, no sentido de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas.

Ainda que algumas instituições reconheçam o caráter eminentemente transitório da medida de acolhimento e busquem alternativas que atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente, seguindo determinação legal que limita o tempo máximo de dois anos para a permanência destes em programa de acolhimento institucional, há precariedade dos serviços responsáveis pelo trabalho de reconstrução de vínculos, seja em promover a reintegração familiar ou colocação em família substituta. Pela demora da Justiça em analisar e decidir cada situação, a permanência de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento tem se estendido por um longo tempo.

As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de seis anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas, condições que resultam, na maioria das vezes, em chances mínimas de adoção.

Trata-se de crianças ou adolescentes em situação de acolhimento institucional, que não se enquadram na sua família biológica, não reúnem as

condições para se tornarem adotáveis, que perderam a vinculação afetiva, porque passaram por diversas experiências de separações, carências, abandono, negligência e maus-tratos. Suas relações iniciais foram submetidas a toda ordem de estresse, culminando com o rompimento de vínculos com pessoas que, até então, haviam sido referência em sua vida, ainda que potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Além disso, a partir de sua retirada da família biológica, o menor estabelece contato com uma série de pessoas, quais sejam, conselheiros tutelares, profissionais dos Centros de Referências da Assistência Social, técnicos da Vara da Infância, cuidadores/educadores dos serviços de acolhimento, voluntários, entre outros. Ou seja, enquanto vivenciam um processo de perda de seus vínculos de origem, arriscam-se para formar novos vínculos.

O esforço psíquico, empregado para sustentar tais relações, é demasiado intenso para esses menores ainda em formação. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não faça referência ao Apadrinhamento Afetivo, encontram-se, em seu artigo 92, os princípios para a sua execução e o desenvolvimento dos papéis de padrinhos e madrinhas. Um novo modelo de família funda-se sob os pilares da afetividade, substituída pela família instituição, ou seja, está contribuindo tanto no desenvolvimento da personalidade como no crescimento e formação, já que é formado por pessoas próximas com as quais a criança ou adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afeto.

Uma das intenções do apadrinhamento é que os menores possam conhecer como funciona a vida em família, vivenciando situações cotidianas, também objetiva que os padrinhos e madrinhas criem laços e vínculos afetivos com a criança ou adolescente. A preparação é realizada tanto para os candidatos a padrinhos quanto para as crianças e adolescentes, por meio de encontros quinzenais.

Esse período de convivência, pode se apresentar como justo motivo para a concessão de guarda. Ter padrinho e madrinha não é uma novidade, pois muitos serviços de acolhimento oportunizam experiências desse tipo com grupos de voluntários dentro da instituição. A ideia é que os padrinhos se tornem referência na vida das crianças e adolescentes, formando um vínculo afetivo, de maneira segura e duradoura.

3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DO TRATAMENTO NORMATIVO AOS “PADRINHOS”

3.1 DO CONCEITO JURÍDICO DO “APADRINHAMENTO”

O apadrinhamento ainda não foi regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando a cargo de cada tribunal ou Vara de Infância estabelecer ou não o seu funcionamento.

O projeto de lei 171/2013 tem seu apoio no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990, que praticamente reproduz o art. 227, da Constituição Federal: “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Trata-se de iniciativa que não possui regulação federal, sendo firmadas parcerias entre associações, Varas da Infância e Juventude, Ministério Público e instituições, oferecendo, ao menor que cresce na instituição, um referencial além dos profissionais do cotidiano. O programa prevê três modalidades de apadrinhamento: o afetivo, o provedor e o profissional. O projeto de lei n. 171/2013 pretende tratar da questão no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/1990), incluindo os art. 52-E a 52-I no diploma legal. Nesse contexto, está previsto que se entende por apadrinhamento legal a situação jurídica de quem, voluntariamente, assume o dever de sustento da criança ou adolescente (art. 52-E, § 1º, da projeção). A categoria é dividida em duas modalidades, a saber, a) apadrinhamento total, presente quando o dever de sustento da criança ou do adolescente é assumido integralmente; e b) apadrinhamento parcial, quando o padrinho assume a obrigação de prestar contribuições mensais em favor da criança ou do adolescente ou contribuições de bens ou serviços com o fim de atender à proteção integral destes, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 52-E, § 2º, no PL n. 171/2013).

Para a implantação do Programa de Apadrinhamento, é importante que se tenha clareza de quem são os autores sociais envolvidos no processo e o papel de cada um, visto que a proposta é desenvolver um trabalho em rede, desde a

definição dos objetivos das ações à comunicação clara e à execução das tarefas atribuídas a cada um.

É importante preparar não apenas os padrinhos e madrinhas, mas todas as equipes diretamente relacionadas ao programa: a equipe executora do projeto, a equipe das entidades de acolhimento e as equipes da rede de proteção (cuidadores, educadores, técnicos e gestores dos serviços de acolhimento). Além destes, os técnicos do Sistema de Justiça, da Secretaria de Assistência Social e dos Conselhos Tutelares deverão assumir a condição de parceiros, tornando efetivo o que de direito já está preconizado em lei: o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

3.2 QUEM SÃO OS PADRINHOS?

As famílias interessadas em participar do programa deverão se cadastrar, previamente, em alguma instituição de acolhimento, passar por um estudo psicossocial e participar da capacitação, para serem padrinhos e madrinhas. Com relação à preparação de candidatos a padrinhos e madrinhas, ressalta-se a importância de um trabalho de reflexão sobre os desejos, motivações e expectativas destes. Os candidatos devem compreender as especificidades das crianças e adolescentes em situação de acolhimento e encontrar o seu limite (afetivo, educativo, financeiro), para desenvolverem esse fundamental papel na vida desses sujeitos. Padrinhos e madrinhas devem se preparar para exercerem seus papéis com responsabilidade, previsibilidade, estabilidade, segurança e, acima de tudo, afetividade. Nesse sentido, recomenda-se que o apadrinhamento seja precedido de preparação, tendo como princípio atividades que beneficiem as crianças e os adolescentes apadrinhados. Os interessados pelo apadrinhamento são voluntários motivados, na maioria das vezes, pelo desejo de fazer algo pelo social e desenvolver ações em prol da criança e do adolescente. Precisam ser responsáveis, éticos; saber ouvir e falar; ser flexíveis e pacientes; ter equilíbrio emocional e respeito às diversidades; responsabilizar-se pelo seu afilhado e acompanhá-lo na sua rotina, apresentando um mundo de novas possibilidades, favorecendo, assim, o desenvolvimento da autonomia, a melhora da autoestima e inserção social; prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao (à) afilhado (a), integrando-o (a)

em seu convívio, gradativamente, de modo a complementar o trabalho institucional; ser uma referência afetiva, um tutor de resiliência para seus (suas) afilhados (as).

O padrinho ou a madrinha tornam-se referências na vida da criança, mas não recebem a guarda, pois o guardião continua sendo a instituição de acolhimento. Os padrinhos podem visitar a criança e, mediante autorização e supervisão, realizar passeios e até mesmo viagens com ela . “A afetividade se corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa um ser humano por mera opção, por um modo de ser-em-família, amor, afeto e solidariedade humana abrigando-se em seu lar, cumprindo com o princípio da convivência em família” (PEREIRA, 1956, p.266).

Em alguns Estados, o Poder Judiciário trabalha há alguns anos em conjunto com instituições que possuem programas que auxiliam os processos de adoção e de apadrinhamento afetivo.

3.3 REQUISITOS E ASPECTOS LEGAIS PARA O APADRINHAMENTO

A necessidade de uma afiliação subjetiva é vital e constitutiva para a saúde mental das crianças e dos adolescentes institucionalizados. Assim, é certo que uma nova experiência de "afiliação" possibilitará a quebra do sentimento de abandono e a recuperação da autoestima pela oportunidade de ter sido eleitos por alguém como depositário de investimentos de afetos e cuidados.

Realiza-se, inicialmente, uma palestra de apresentação do programa, com o objetivo de os participantes que realmente se identificam com a proposta habilitar-se como padrinhos e madrinhas, o qual, mediante acordos de cooperação celebrados com as instituições que disponham de meios adequados, poderá conferir-lhes a legitimidade.

Sob essa ótica, o público alvo do Programa de Apadrinhamento são as crianças e adolescentes em situação de abrigo, cujos vínculos familiares foram rompidos juridicamente e com possibilidade de adoção remota ou nula, seu objetivo é viabilizar padrinhos e madrinhas para esses menores, a fim de conferir a estes referências afetivas e familiares.

O apadrinhamento, como o próprio nome já induz, cria apenas vínculo afetivo entre as partes, não implicando em nenhum vínculo jurídico entre apadrinhados e padrinhos.

Desse modo, o padrinho torna-se referência familiar e afetiva do menor, acompanhando-o e auxiliando-o na vida, todavia a guarda continua sendo da instituição de acolhimento na qual o menor encontra-se abrigado.

Não é qualquer pessoa que pode se candidatar a padrinho afetivo desses menores, pois, embora não haja legislação específica nesse sentido, existem determinados requisitos e exigências, já pacificados entre as instituições que aderiram a esse novo instituto, que devem ser preenchidos para tanto.

Assim, o Projeto Recriar, de Curitiba- Pr, disciplina os critérios e exigências que devem apresentar as pessoas que têm intenção de participar dele , quais sejam,

- a) Ter disponibilidade de tempo para participar efetivamente da vida do afilhado (a) (visitas ao abrigo, a escola, passeios, etc);
- b) Ter mais de 21 anos (respeitando a diferença de ser 16 anos mais velho do que a criança ou adolescente);
- c) Participar das oficinas e reuniões com a equipe técnica do projeto;
- d) Contar com mais uma pessoa da família que também possa participar das Oficinas de esclarecimentos;
- e) Apresentar toda a documentação exigida;
- f) Consentir visitas técnicas na sua residência;
- g) Respeitar as regras e normas colocadas pelos responsáveis do projeto e dos abrigos.

Preenchidos os requisitos, após a seleção do padrinho ou madrinha e do apadrinhado, o instituto do apadrinhamento ganha forma, e o vínculo entre as partes passa a existir, momento em que os padrinhos devem passar a exercer, com muito comprometimento e responsabilidade, o apadrinhamento, para que a finalidade do instituto não se perca e não acarrete problemas ainda maiores aos menores.

Cada padrinho, individualmente, receberá acompanhamento de uma equipe técnica, pertencente ao instituto de acolhimento em que se encontram a criança e/ou adolescente, equipe esta formada por psicólogos e assistentes sociais.

Efetivado o apadrinhamento, cada padrinho tem a liberdade de escolher o modo como participará da vida do menor afilhado.

A exemplo disso, vale destacar que é o padrinho quem escolhe as atividades que realizará com o afilhado e o modo como fará para se aproximar e ganhar a afeição e confiança dele.

O apadrinhamento afetivo, no âmbito das instituições, possibilita proporcionar, àquelas crianças e adolescentes com chances reduzidas de adoção, um referencial de vida além dos muros da instituição.

O projeto promove a construção de uma relação entre o padrinho e o apadrinhado, que oportunizará, ao jovem recém-saído da instituição, a criação de vínculos afetivos importantes para a construção da vida deste.

4 DA FAMÍLIA SOCIAL OU DE APADRINHAMENTO: DO AFETO À ADOÇÃO

4.1 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO BASE FUNDANTE DA FAMÍLIA SOCIAL OU DE APADRINHAMENTO

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais, movidas pelo sentimento e pelo amor, com o fim de dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos, não necessariamente nos consanguíneos, e a apreciação da importância da convivência encontra-se positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. A convivência atende a um direito da personalidade – o direito à integridade e psíquica, para o efetivo livre desenvolvimento da personalidade. Sobre a valorização desse vínculo como fundamento do parentesco civil, escreve Flávio Tartuce: “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto no Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana” (TARTUCE, 2016, p.23).

A sobrevivência humana também depende muito da interação do afeto, é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar a responsabilidade civil pela ausência do afeto. O direito parental, ou as relações de parentesco, traz como conteúdo as relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que mantêm entre si um vínculo familiar, sobretudo de afetividade.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz, em uma visão clássica, conceitua o parentesco como “o vínculo existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e entre adotantes e o adotado” (DINIZ, 2005, p.1295).

Como mostra Giselle Câmara Groeninga, “o amor é condição para atender o outro e si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável, e

certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém” (GROENINGA, IBDFAM,2006, p. 448).

A maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (art.1596, CC), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção. O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade.

Como observa Paulo Luiz Netto Lôbo, “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue” (LOBÔ, IBDFAM, 2003, p.141).

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento.

De acordo com a civilista Maria Helena Diniz, a adoção

[...] é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei nº. 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2010, p.522).

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, também tem um viés externo, que coloca mais humanidade entre os mesmos.

O Estado impõe, a si, obrigações para com os seus cidadãos, por isso a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto, e o próprio Estado é o primeiro obrigado a assegurar esse afeto por seus cidadãos. Mesmo que a palavra (afeto) não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais.

O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais, é o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares.

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584 § 5.º). “A posse de estado de filho” nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Como recorda Rolf Madaleno, “a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Neste sentido, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles” (MADALENO, 2008, p.66).

4.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – UM DIREITO OU UMA FAMÍLIA?

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento de que gozam. O princípio da prioridade absoluta, erigido como preceito fundante da ordem jurídica, estabelece a primazia desse direito no artigo 227, da Constituição Federal e está reafirmado no art. 04º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste dispositivo, estão lançados os fundamentos do denominado Sistema Primário de Garantias, estabelecendo diretrizes para uma política pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Tendencialmente, o ser humano que se desenvolve no interior de uma família baseada em princípios morais e na qual os atos praticados pelos adultos servirão de referência quando maiores. Durante a formação de sua personalidade, será um cidadão fruto dos exemplos colhidos durante seu crescimento. Está aí a importância da presença familiar para o desenvolvimento emocional e material.

Fala-se em família sem qualquer limite ou fronteira. Pensa-se, primeiro, na família biológica, pela razão de esta estar mais próxima à criança. Porém, na falta da

família natural, é perfeitamente positivo que uma família substituta possa oferecer carinho, conforto, educação, afetividade etc. de que toda criança ou adolescente necessita para um crescimento saudável.

Essa mudança do padrão cultural, tão reclamada para que crianças e adolescentes possam ter efetivado seu direito de viver em família, já está sendo incorporada pela sociedade. Não se pode perder de vista que, estando a criança, há algum tempo, sob os cuidados da família que pretende a sua adoção, ainda que, informalmente, a jurisprudência não tem admitido a sua retirada desse lar, sob pena de causar-lhe danos emocionais, decorrentes do novo rompimento do convívio. Nesse contexto, a implantação de programas municipais de apoio e orientação às famílias não pode estar dissociada da colocação em família substituta, porquanto somente nessa lógica é que se permite assegurar a proteção integral e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes na família substituta.

Em casos em que há impossibilidade dos genitores, ou o seu não interesse, em assumir os cuidados com a prole, a institucionalização afigura-se como a única alternativa para a garantia de seus direitos, até que sejam reestabelecidos os vínculos com a família de origem ou a sua colocação em família substituta, quando possível.

Fundada nessa nova ordem jurídica da família, a filiação socioafetiva vem sendo reiteradamente reconhecida nos Tribunais pátrios, reconhecendo-se o direito à paternidade e maternidade socioafetivas, com todas as prerrogativas decorrentes da filiação natural, a partir da concepção moderna da adoção que objetiva garantir uma família a uma criança ou adolescente em situação de abandono ou cujos pais foram destituídos do poder familiar, garantindo-lhes, assim, o direito à convivência familiar e à proteção integral. O reconhecimento da filiação socioafetiva não pode ser ignorado nas situações em que esses menores já estão perfeitamente integrados à família substituta. O que determina uma família são seus elementos constitutivos, seus componentes, pai, mãe, filho, e não a determinação jurídica. Portanto, conquistar e estabelecer esses papéis são premissas para a formação do núcleo em torno do qual poderá constituir-se uma família. É o afeto que une pais e filhos e promove o profundo vínculo amoroso entre eles.

5 CONCLUSÃO

A família passou a ser vista como *locus* privilegiado do afeto, ou seja, a par das obrigações determinadas pela lei, os seus integrantes, independentemente do vínculo de parentesco ou filiação pré-existente, serão assim considerados pelas relações de cuidado, estabelecidas no convívio diário. Dessa forma, nas situações antes referidas, pelas quais a criança ou o adolescente, por quaisquer razões, deixam seu núcleo familiar de origem e passam a integrar outro, ainda que temporariamente, mas por tempo suficiente para sentirem-se integrantes da nova família substituta, não pode o Direito deixar de reconhecer a instituição do vínculo de filiação, fundado no afeto que os une, por meio da adoção socioafetiva. Caberá, ao ordenamento jurídico, reconhecer o seu estado de filho, concedendo-lhe, pela adoção, todos os direitos decorrentes da filiação, levando em conta os fins sociais da lei e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Uma vez constatada a impossibilidade de manutenção do vínculo com a família biológica, a colocação em família substituta efetivar-se-á na forma de tutela ou adoção, com o necessário reconhecimento da condição de filho. Ao lado dos programas sociais como o de apadrinhamento, em satisfação das necessidades e dos interesses dos direitos da criança e do adolescente, é essencial a oportunidade de resgatar o direito da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, ampliando as suas referências, oferecendo a eles a oportunidade de se relacionar dentro de outro ambiente, com novos exemplos de participação familiar e de cidadania na sociedade. Aperfeiçoando o instituto da adoção, a partir do apadrinhamento, após os estágios de convivência em que se origina a relação afetiva entre o grupo familiar, nasce o Apadrinhamento Afetivo, visando ao desenvolvimento de estratégias e ações para criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, construindo-se uma relação duradoura.

Privados da convivência com sua família de origem e sua comunidade e tendo remotas chances de colocação em famílias substitutas, torna-se necessário que as instituições se organizem para oferecer, a essas crianças e adolescentes, oportunidades de construir relações estáveis e seguras, potencializando laços afetivos e de referência. À medida que a criança cresce, desde que tenha tido a oportunidade de se constituir em um “ambiente suficiente bom”, facilitador de seu desenvolvimento, ela tende a amadurecer, a ganhar autonomia e sair de uma posição de dependência absoluta, rumo à independência. Apesar da escassez de

estudos científicos específicos sobre o tema, o Programa de Apadrinhamento Afetivo vem se estruturando desde 2002 e crescendo a cada dia que se passa.

Diante dos resultados aqui referenciados, o Programa de Apadrinhamento pretende e deve ser uma alternativa para a proximidade entre crianças, adolescentes e adultos, estes, voluntários capacitados, com a proposta de se tornarem padrinhos/madrinhas, pessoas de referência na vida de cada um de seus (suas) afilhados (as), favorecendo a aprendizagem e proporcionando a formação de novos vínculos e a ampliação de sua rede de apoio social, material e, principalmente, afetiva.

REFERÊNCIAS

O Apadrinhamento Afetivo no município de Cariacica/ES, foi um projeto implementado em 2008. Instituído em 2002 pelo Projeto Aconchego- Apoio a convivência Familiar e Comunitária, parceria com as instituições de acolhimento e Vara da Infância e Juventude do DF e a participação da sociedade civil. Em 2008, pela Vara da Infância de Cariacica. Em 2011, implementado pelo município, que foi registrado como uma política municipal assegurado por Lei, está sempre sendo remodelado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) em conjunto com o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do município. Disponível em <http://www.cariacica.es.gov.br/utilidade-publica-2/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 27 de maio 2017.

Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar a crianças do DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/286j>. Acesso em: 10 de agosto 2017.

Apadrinhamento afetivo já foi adotado em 80 comarcas de São Paulo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/qstj>. Acesso em: 05 de julho 2017

Projeto Recriar. **Apadrinhamento Afetivo**: Transformando a realidade – uma vida de cada vez. Disponível em: <http://www.projettorecriar.org.br/main/apadri/apadri.html>. Acesso em: 20 agosto de 2017.

Projeto de lei nº 171, de 2013.Ementa. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre **o apadrinhamento legal**.Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/112646>. Acesso em: 20 de junho 2017.

CAHALI, Yussef Said, **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo. ed. Malheiros. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, de acordo com novo CPC. Revista Atualizada.11ª. ed. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. em e-book, 2016.baseada na 11ª.ed. impressa.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes**: entenda como funciona. CNJ Responde. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>. Acesso em: 26 Agosto 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GROENINGA, Giselle Câmara. "O direito a integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade família e ", in dignidade humana, **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**, Cood. PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Filiação – Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, Belo Horizonte: IBDFAM, v.5, n.19, ago.-set. 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de Família**: anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva. 5 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

SILVA, José Mônico da. **A família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil; direito de família**, São Paulo, Saraiva, 1980, v.6.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.5: **Direito de Família**, 11.ed.rev.atual. e ampl.- Rio de Janeiro; Forense, 2016.